



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 765, DE 2015

Acrescenta o art. 22-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para instituir o Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

2013: **Art. 1º** Acrescente-se o seguinte art. 22-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de

“**Art. 22-A.** Fica instituído o Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Controladoria-Geral da União, com a finalidade de constituir fonte de recursos para financiar as ações da Política Nacional de Combate à Corrupção - PNCC.

§1º A Política Nacional de Combate à Corrupção deve atender, na forma de seu regulamento, aos seguintes objetivos:

- I – defesa do patrimônio público;
- II – apuração de desvios contra a administração pública; e
- III – a promoção da responsabilização de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública.

§2º Ressalvado o disposto no art. 24, desta Lei, serão destinados ao FNCC parte das receitas oriundas do valor das multas aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos à administração pública, nos termos do art. 6º desta Lei.

§3º São também recursos do FNCC:

- I – os rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;
- II – doações de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§4º Os recursos do FNCC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento de atividades relacionadas a:

- I – defesa do patrimônio público;
 - II – controle interno;
 - III – auditoria pública
 - IV – correição;
 - V – prevenção e combate à corrupção;
 - VI – função de ouvidoria;
 - VII – incremento de transparência da gestão no âmbito da administração pública;
 - VIII – capacitação de servidores e modernização dos órgãos públicos responsáveis pela execução das atividades previstas neste artigo;
- §5º Os recursos do FNCC serão geridos e administrados pela Controladoria-Geral da União, que deverá disponibilizar, anualmente, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNCC.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Controladoria-Geral da União (CGU) foi criada em 2001 – ainda com o nome de Corregedoria-Geral da União – para centralizar as ações de controle interno da Administração Pública Federal, coordenando-as e executando-as. Desempenha, portanto, papel fundamental na efetivação do princípio do Estado de Direito, que tem a prestação de contas da Administração e a fiscalização dos atos administrativos como dois de seus pilares essenciais.

Contudo, a CGU vem sofrendo, nos últimos anos, duro golpe na capacidade de exercer sua função institucional, uma vez que o Poder Executivo tem, ano após ano, contingenciado recursos orçamentários do órgão, que vive grave crise financeira, conforme amplamente noticiado.

O combate à corrupção não pode ficar a depender do bel-prazer do eventual ocupante da Chefia do Executivo. É preciso alterar a legislação para garantir que o combate à corrupção seja diuturno e incansável, independentemente da vontade do Executivo de fortalecer os órgãos de controle.

A solução que encontramos – e que se materializa neste Projeto de Lei do Senado (PLS) – é a de instituir a Política Nacional de Combate à Corrupção - PNCC, bem como o Fundo Nacional de Combate à Corrupção – FNCC, cujos recursos serão geridos e administrados pela CGU.

A ideia da Política Nacional de Combate à Corrupção é institucionalizar, no âmbito do Poder Executivo Federal, uma política pública voltada à fiscalização, ao controle e à inteligência como forma de aperfeiçoar a prevenção e o combate à corrupção.

Aliado a isso, a finalidade do FNCC, por sua vez, é dotar a CGU e os demais órgãos integrantes do Sistema Federal de Controle Interno de recursos orçamentários suficientes ao desempenho do seu relevantíssimo papel.

Tais recursos serão oriundos, entre outras fontes, de parcela das multas pagas pelas pessoas jurídicas corruptoras – uma forma eficiente e eficaz de criar um círculo virtuoso: quanto mais a corrupção for diagnosticada e combatida, mais recursos haverá para combatê-la de forma ainda mais efetiva.

Cabe frisar que a presente proposta não altera nem cria nova função ou órgão público, razão pela qual não viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal). Além disso, as ideias ora apresentadas estão perfeitamente alinhadas com as atribuições atuais da CGU, previstas na Lei 10.683/03, notadamente, com as alterações trazidas pela Lei 12.314/10.

Por todos esses motivos, submetemos que a aprovação deste PLS representará um real avanço e uma verdadeira revolução no combate à corrupção no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[alínea e](#)

[inciso II](#)

[parágrafo 1º](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1903;10683](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1910;12314](#)

[Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 - 12846/13](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)